RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.565 - MG (2018/0301535-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	LUCAS MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a", inc. III, art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o réu foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, II, c.c. art. 70 do Código Penal - CP e 244-B da Lei n. 8.069/1990 (roubo majorado e corrupção de menor, em concurso formal), e condenado às penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, conforme a sentença às fls. 204-210.

Irresignada, a defesa apelou e o recurso interposto foi parcialmente provido, em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CRIME PATRIMONIAL - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - CRIME MENORISTA - AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL DA MENORIDADE DO COMPARSA ADOLESCENTE - ABSOLVIÇÃO IMPOSTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A palavra da vitima que, além de reconhecer o réu como autor do delito, ainda narra os fatos com riqueza de detalhes, constitui prova suficiente da autoria, notadamente quando corroborada pela apreensão de parte das res furtivae em poder do acusado. Afinal, seu único interesse é apontar os culpados, e, não, prejudicar injustamente pessoas inocentes. 2. O reconhecimento da menoridade, para efeitos penais, supõe comprovação cabal, de modo que, inexistindo nos autos prova especifica, idônea e inequivoca da idade do adolescente envolvido no delito, nos termos do parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Penal, deve o agente ser absolvido quanto ao crime de corrupção de menores. 3. Recurso parcialmente provido* (fl. 288).

Os embargos de declaração opostos pela acusação foram rejeitados (fls.

316-319).

Em sede de recurso especial, o *Parquet* estadual aponta contrariedade aos artigos 155, § único, do Código de Processo Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Sustenta, em síntese, que o Auto de Apreensão em Flagrante e o Boletim de ocorrência atestam a menoridade do adolescente.

Assevera que a certidão de nascimento ou identidade não são os únicos documentos capazes de comprovar a idade do menor.

Contrarrazoado (fls. 347-356) e admitido o recurso (fls. 358-360), o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 373-379).

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e a matéria foi prequestionada.

A irresignação merece provimento.

Assim consignou o Tribunal de origem acerca da controvérsia:

> *Melhor sorte assiste à defesa ao buscar a absolvição do crime de corrupção de menor.*
>
> *Resta consolidado pelo augusto STJ por meio da Súmula nº 500, que "a configuração do crime do ad. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal", bastando, pois, que se demonstre que o agente praticou o delito em concurso de agentes com individuo comprovadamente menor de 18 (dezoito) anos.*
>
> *Não restam dúvidas de que Lucas praticou o roubo em comunhão de vontades com "H.M.S.", conforme se viu dos depoimentos já mencionados acima. Todavia, não vislumbrei nos autos a comprovação cabal da menoridade do comparsa, o que é essencial para a manutenção da condenação.*
>
> *A jurisprudência do Pretório Excelso reiteradamente, em julgados de suas duas colendas turmas, tem se manifestado no sentido de que, à luz do parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Penal, é imprescindível o documento hábil para a comprovação da menoridade, não o suprindo a mera existência da qualificação do menor no boletim de ocorrência ou no APFD/AAFAI. Veja-se:*
>
> *(…)*
>
> *Assim, inexistindo nos presentes autos documento hábil a comprovar a menoridade do comparsa "H.M.S.", inviável se mostra a manutenção da condenação de Lucas Martins Teixeira pelo delito previsto no artigo 244-B do ECA* (fls. 295-297).

No tocante ao crime do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, não prospera o fundamento do acórdão ao consignar que a idade do suposto adolescente não restou demonstrada, de forma que impõe-se a condenação pelo crime de corrupção de menor, notadamente porque constam nos autos dados e documentos públicos que comprovam que a outra pessoa envolvida no crime era menor de idade. Incidência, na hipótese, da Súmula n. 74 desta Corte.

A propósito, confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 244-B DO ECA. CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE DA VÍTIMA. CERTIDÃO DE QUE RESPONDE A PROCEDIMENTO JUNTO À VARA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. DOCUMENTO HÁBIL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. DESNECESSIDADE.*
>
> *1. A teor da jurisprudência consolidada no STJ, a comprovação da menoridade da vítima do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 pode ser feito por qualquer documento hábil, não se restringindo à certidão de nascimento. Súmula n. 74 do STJ.*
>
> *2. A certidão do cartório de distribuição comprova que a vítima, à época, respondia a procedimento junto à 2ª Vara da Infância e da Juventude da comarca de Cuiabá, pela suposta prática de ato infracional. Tratando-se, assim, de documento dotado de fé pública, não há óbice a que seja utilizado para fins de prova da menoridade.*
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no REsp 1.481.028/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. MAJORANTE. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. DOCUMENTO HÁBIL COMPROVANDO A MENORIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Para fins de incidência da majorante descrita no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, a comprovação da menoridade não se restringe à certidão de nascimento, sendo apto a demonstrar a menoridade documento firmado por agente público atestando a idade do adolescente.*
>
> *2. Pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito e Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional – documento dotado, pois, de fé pública –, é possível verificar que os acusados praticaram tráfico de drogas e associação para o narcotráfico na companhia de agentes que, à época dos crimes, possuíam menos de 18 anos de idade, de maneira que deve incidir a causa especial de aumento de pena prevista no inciso VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006.*

> *3. Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp 1.621.790/MG, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2017).

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido, de modo que impõe-se a condenação pelo crime do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Conforme a sentença, restabeleço a pena em 1 (um) ano de reclusão para o réu. Considerando o concurso formal de crimes e a fixação da pena do crime mais grave (roubo), a pena do ora recorrido foi aumentada de 1/6, somando 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa,

Ficam mantidos os demais termos do acórdão.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator